



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042138-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que são agravantes MARIANA MORO DIAS e MARTA ADRIANA MORO (ESPÓLIO), é agravado MARCELO APARECIDO MORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9380**

Agravo de Instrumento nº: **2042138-74.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Pontal/1ª Vara

Processo de Origem: 1000322-36.2018.8.26.0466

Juiz(a): Bruna Araújo Capelin Matioli

Agravante(s): Mariana Moro Dias

Agravado(a)(s): Marcelo Aparecido Moro

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DEPÓSITO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ARRENDAMENTO RURAL. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DIRETO PELA AGRAVANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de inventário, determinou que os herdeiros depositassem em juízo os valores provenientes de contratos de arrendamento rural, recebidos desde a abertura da sucessão, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é razoável compelir a agravante a realizar o depósito de valores recebidos desde a abertura da sucessão, especialmente diante da ausência de prova de que tenha sido beneficiária dos montantes decorrentes dos contratos de arrendamento rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abertura da sucessão ocorreu em 22/03/2018, sendo desarrazoado exigir o depósito retroativo de valores percebidos por herdeiros legítimos de boa-fé.

4. A agravante apresentou elementos que demonstram a ausência de benefício direto decorrente dos valores de arrendamento rural.

5. Presunção de boa-fé em razão do falecimento da genitora da agravante, ocorrido em 06/04/2024, configurando fato superveniente que afasta a obrigação de depósito dos valores recebidos anteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida provido.

Tese de julgamento: " No curso de inventário, é indevida a imposição de depósito de valores recebidos a título de arrendamento rural por herdeiro que não tenha sido beneficiário direto dos montantes, sendo cabível a determinação de depósito direto em juízo pelas empresas

arrendatárias".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.791.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 16/19 que, nos autos de inventário, determinou que os herdeiros que “arrendaram as terras pertencentes ao espólio de José Moro depositem nos autos do inventário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa, a quantia correspondente aos valores provenientes dos contratos de arrendamentos, recebidos e a serem recebidos, desde a abertura da sucessão até a efetiva partilha”.

Sustenta a agravante que sua genitora Mariana Moro Dias faleceu em 06/04/2024 (fls. 1532 – autos e origem) e que não teve acesso a eventuais quantias que esta recebeu a título de contraprestação por arrendamento de terras. Alega que não tem como proceder ao depósito retroativo de tais valores. Menciona que não tinha conhecimento do conteúdo do inventário e nem das decisões nele proferidas. Defende a existência de diversas dívidas, inclusive parceladas, que devem ser pagas com o fruto dos arrendamentos. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que, reformada a decisão combatida, seja determinado que cada herdeiro pague a quantia de R\$ 30.000,00, para que sejam reunidos valores suficientes para quitação dos débitos pendentes contra o espólio.

Recurso processado, com a concessão parcial do efeito pretendido e sem resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 34/37 permanece inalterada.

Em análise sumária, verificam-se os requisitos necessários para a suspensão parcial da decisão agravada, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, visto que se não cumprida a determinação contida da decisão combatida, no prazo de 30 dias, a agravante incorrerá em multa.

A abertura da sucessão ocorreu em 22/03/2018.

Não se afigura razoável determinar o depósito em juízo de valores que recebidos desde sete anos atrás, considerando que tais valores foram percebidos por herdeiros legítimos de boa-fé.

No caso específico da agravante, esta apresentou elementos suficientes para a concessão parcial do efeito suspensivo, considerando a morte de sua genitora e a ausência de provas de que tenha sido beneficiária dos valores decorrentes dos contratos de arrendamentos rurais, desde a abertura da sucessão.

Presume-se a boa-fé da agravante, haja vista que o falecimento da herdeira é fato superveniente e, por consequência, a ora agravante não pode ser compelida, ao menos neste momento processual, a devolver valores que não recebeu e cujo destino desconhece.

A solução mais adequada ao caso, a fim de evitar futuro prejuízo ao espólio e ser possível reunir a quantia necessária para o pagamento do valor devido a título de imposto (ITCD – fls. 1499/1502 – autos de origem) consiste em determinar que seja oficiado às

empresas arrendatárias para que passem a realizar os depósitos dos valores devidos a título de arrendamentos rurais diretamente em juízo, até ulterior deliberação.

Não cabe conhecer do recurso com relação ao pedido de determinação para que cada herdeiro pague a quantia de R\$ 30.000,00, para que sejam reunidos valores suficientes para quitação dos débitos pendentes contra o espólio, porque não foi objeto de análise pelo magistrado de origem e sua decisão nesta instância caracterizaria supressão de instância.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para desobrigar a agravante de realizar os depósitos de valores recebidos a título de arrendamento rural, desde a abertura da sucessão.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator